



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.247 - SP (2012/0011123-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
ADVOGADO : AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DHIOGO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 E NO ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A imposição da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

2. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico e a associação para o tráfico ilícito de drogas, destacando a extensão das atividades e a estruturada organização criminosa, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.247 - SP (2012/0011123-1)

IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
ADVOGADO : AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DHIOGO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DHIOGO SILVA DE ALMEIDA, preso preventivamente desde o dia 26/08/2011, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, tendo sido decretada a sua prisão preventiva, por ocasião do recebimento da inicial acusatória, em 26/07/2011. Cumprido o mandado de prisão, a Defesa postulou a revogação da custódia cautelar, o que indeferido pelo Juízo processante, em 09/09/2011. Inconformada, impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, que o decreto prisional não apresentou fundamentação concreta, bem como não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que, em 04 (quatro) anos de investigação, não foi noticiado nenhum fato que desabonasse o Paciente, o qual possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e família constituída.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

Requer, em liminar e no mérito, seja concedido ao ora Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 332.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 340/342, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 425/429, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.247 - SP (2012/0011123-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 E NO ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A imposição da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

2. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico e a associação para o tráfico ilícito de drogas, destacando a extensão das atividades e a estruturada organização criminosa, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a prisão preventiva do ora Paciente e dos demais corréus nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Requeremos a prisão preventiva dos denunciados, pelos seguintes motivos:

I - Imputam-se a eles o crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Os delitos – art. 33 e art. 35, são gravíssimos e apenados com reclusão.

II - Há nos autos veementes indícios de materialidade e autoria delitiva. Conforme descrito na peça acusatória, há vasto material apreendido, que comprova a participação da denunciada na organização criminosa.

III - A análise das provas colhidas no bojo do procedimento investigatório criminal demonstra que os denunciante (sic) são integrantes da organização criminosa autodenominada 'Primeiro Comando da Capital' (PCC), onde desempenham papéis fundamentais na facção criminosa, pois são responsáveis pelo comércio ilícito de droga, tarefa que é a base de sustentação da facção.

Assim, evidente a periculosidade dos denunciados à sociedade, o que justifica a decretação da medida cautelar para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública." (Fls. 264/265)

O Juízo de primeiro grau acolheu o requerimento ministerial em decisão que apresenta o seguinte teor:

"[...]

Com relação ao pedido de prisão preventiva dos acusados, pondera-se que como muito bem ponderado pelo Ministério Público há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico A associação também veio devidamente comprovada nos autos, notadamente pelas escutas telefônicas que foram verificadas por esta magistrada.

Ora o crime de tráfico ilícito de entorpecentes vem crescendo assustadoramente em nossa cidade e é notório que tem o condão de sustentar inúmeras facções criminosas que se arma cada vez mais e melhor para a prática de diversos delitos.

Tal fato está muito bem delineado nestes autos.

Somente por isso a prisão preventiva dos réus é necessária para a garantia da ordem pública. Veja-se ademais que há inúmeras ligações feitas para unidades penitenciárias do estado e assim a prisão dos acusados também é necessária a garantir a aplicação da lei penal.

Diante de todo o exposto defiro o requerido pelo parquet e assim decreto a prisão preventiva de todos os acusados, já que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]" (Fls. 268/269)

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo processante o indeferiu, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a segregação cautelar, assim consignando, *in verbis*:

"[...]

A r. decisão monocrática que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente foi devidamente fundamentada. Além da gravidade do crime cometido, há notícias de que o réu faz parte de organização criminosa e se associou em diversos locais do Estado de São Paulo para a prática de tráfico ilícito de drogas.

Assim, necessária a segregação para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

[...]" (Fl. 25)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico e a associação para o tráfico ilícito de drogas, destacando a extensão das atividades e a estruturada organização criminoso, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 30 kg (trinta quilos) de crack, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. *Ordem denegada.*" (HC 186.211/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS NO PARANÁ. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, levando em conta a periculosidade in concreto do paciente, apontado como integrante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estruturada quadrilha, composta por mais de 30 agentes, responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas nos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, sendo o paciente um dos distribuidores da droga, atuando para o líder da organização criminosa, na região metropolitana de Curitiba.

2. Justifica-se, ainda, a medida extrema, na necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de que o paciente, juntamente com os demais acusados, venha a destruir documentos, provas e outros indícios do delito, além de dar continuidade às atividades ilícitas.

3. Ademais, a custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal, onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleos de atuação da quadrilha e referências às interceptações telefônicas realizadas, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal no caso em apreço.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

5. Habeas corpus denegado." (HC 156.457/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 03/08/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0011123-1

HC 231.247 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10832011 2365278420118260000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
ADVOGADO : AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DHIOGO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.